LEI Nº 1.157/2016, DE 18 DE MARÇO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DIGITALIZADA/INFORMATIZADA JUNTO À CÂMARA DE VEREADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

GILBERTO DAMASO DA SILVEIRA, Prefeito Municipal de Bela Vista do Toldo, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o art. 67, IV da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1°. O Município de Bela Vista do Toldo, administração direta, indireta, fundacional e autárquica, poderá constituir processo exclusivamente em meio eletrônico para desempenho das obrigações legais relativas à prestação de contas mensais, bimestrais, quadrimestrais, semestrais e anuais sujeitas a fiscalização, apreciação e julgamento das matérias de competência da Câmara Municipal, sem tramitação em meio físico.
§ 1º. O processo eletrônico poderá também ser aplicado para as obrigações relativas à prestação de Contas da Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 2º. O processo eletrônico poderá também ser aplicado para as obrigações concernentes à prestação de contas relativas a convênios.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, processo eletrônico é o conjunto de arquivos eletrônicos compostos de peças, documentos e atos processuais que tramitam por meio eletrônico, desde a sua constituição até a conclusão, incluindo, dentre outros documentos:
I - os decorrentes de inserção de dados nos sistemas;
II - os digitalizados;
III - os produzidos e inseridos no processo durante a fase instrutiva, de apreciação e julgamento, de publicidade e de controle de prazos.
Parágrafo Único: Para os fins desta Lei considera-se documento digitalizado o documento preexistente em meio físico convertido em documento eletrônico por meio de softwares específicos, mantendo as características originais quando da sua visualização.

Art. 3º. O processo eletrônico utilizará, preferencialmente, a rede mundial de computadores, priorizando a padronização e o registro dos atos.

Art. 4º. O processo eletrônico deve observar os seguintes requisitos:
I – ser formado de maneira cronológica e sequencial, com numeração contínua, não cabendo o desdobramento em volumes;
II – possibilitar a consulta a conjuntos segregados de peças processuais;
III – permitir a vinculação entre processos e a consulta a partir de qualquer deles;
IV – permitir a inserção de documentos digitalizados, com autenticação garantida mediante assinatura eletrônica ou na forma prevista no parágrafo único do art. 2º.
§ 1º. Na autuação será gerado capeamento eletrônico padronizado, contendo, pelos menos, os seguintes elementos:
a) data da autuação;
b) nome do responsável e do interessado, conforme o caso;
c) identificação da unidade gestora;
d) identificação do tipo de processo;
e) número do processo;
f) nome do procurador, se existente;
g) nome e número de registro no CRC do Contador;
h) espécie de processo; assunto.

Art. 5°. O processo eletrônico utilizará, preferencialmente, a rede mundial de computadores, priorizando a padronização e o registro dos atos, mediante assinatura eletrônica.
Parágrafo Único: Poderá em casos excepcionais pelo não funcionamento devidamente comprovado da rede mundial de computadores, ser utilizada a remessa de dados via CD (compact disk), mediante protocolo.

Art. 6°. O processo eletrônico será formado a partir da autuação eletrônica de documentos resultando o envio de dados e informações por meio dos seus sistemas corporativos, de documentos digitalizados e de documentos produzidos eletronicamente.

Art. 7°. Aplica-se ao sistema de prestacionamento de contas à Câmara de Vereadores, das Unidades descritas no artigo 1° da presente Lei, no que couber, as normas editadas pela Instrução Normativa n° 020/2015 de 31.08.2015 de lavra do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Lei Federal 4.320/64 de 17.03.1964 e Lei Complementar Federal n° 101/2000 de 04 de maio de 2000.

Art. 8°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bela Vista do Toldo - SC, 18 de março de 2016.

GILBERTO DAMASO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, em 18 de março de 2016.

MARIO CESAR CORRÊA
Secretário Municipal de Administração e Fazenda